

Intermediação de 1-6 OUT 1987 mão-de-obra já não é mais permitida

JORNAL DE BRASÍLIA

A Comissão de Sistematização aprovou ontem — 69 votos a seis —, em sua sessão matutina, emenda que proíbe as atividades de intermediação remunerada da mão-de-obra permanente, ainda que mediante locação, salvo os casos previstos em lei.

A emenda, de autoria do deputado Wilson Souza (PMDB-SC), foi a única alteração no texto do segundo substitutivo do relator, deputado Bernardo Cabral, que no parágrafo 3º do artigo 6º dispõe sobre o assunto, estabelecendo que “a lei regulamentará, no interesse dos trabalhadores, as atividades de intermediação remunerada de mão-de-obra permanente, ainda que mediante locação”.

O deputado José Tavares (PMDB-PR) defendeu a emenda de Wilson Souza, alegando ser um absurdo existirem empresas que tiram seu lucro do trabalho alheio e dos cofres públicos, por meio de intermediação. O deputado José Serra (PMDB-SP) lembrou também o fato de que tais empresas não pagam a seus empregados a sindicalização, sem falar na perda de todos os ganhos obtidos por suas respectivas categorias.

O deputado Gastone Rigghi (PTB-SP) contestou a emenda, argumentando que os constituintes estavam influenciados por um caso ocorrido na própria Câmara dos Deputados, onde uma empresa de limpeza recebe até cinco vezes mais

do que paga aos empregados.

Exploração

Mais adiante o deputado Elie Rodrigues (PMDB-PA) apresentou emenda na qual pedia a supressão do mesmo artigo. Na defesa do texto de Cabral subiu à tribuna o deputado Ademir Andrade (PMDB-PA), para dizer que a locação de mão-de-obra gera emprego, mas que é necessário acabar com a exploração do trabalhador.

Anteriormente, três destaques haviam sido rejeitados por falta de quorum. O deputado Haroldo Lima (PC do B-BA) defendeu a proibição, às empresas com até dez empregados, de receber tratamento diferenciado com relação à garantia de emprego. Em outro destaque, a deputada Benedita da Silva (PT-RJ) defendeu emenda que garantia aos empregados domésticos cinco benefícios, além dos já previstos no texto de Cabral: seguro-desemprego; salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo; fundo de garantia; licença-maternidade e seguro contra acidentes de trabalho.

Finalmente, foi rejeitada emenda do deputado Luis Ignácio “Lula” da Silva (PT-SP) que dispunha sobre a proibição de qualquer trabalho a menor de 14 anos de trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 anos. Nos três casos, permaneceu o texto de Bernardo Cabral.

Dispositivos aprovados

É a seguinte a íntegra dos dispositivos aprovados ontem na Comissão de Sistematização:

Art. 6º, § 2º — É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

Art. 6º, § 3º — São proibidas atividades de intermediação remunerada da mão-de-obra permanente, ainda que mediante locação, salvo os casos previstos em lei.

Art. 6º, § 4º — Os princípios de garantia de emprego de que trata o inciso I, não se aplicam à pequena empresa com até dez empregados.

Art. 7º — São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, V, VII, XIII, XV, XVII e XX (salário mínimo, 13º, folga aos domingos, férias, aviso prévio e aposentadoria) do artigo anterior, bem como a integração à previdência social.

Art. 8º — O produtor rural que explora sua propriedade em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirá à Seguridade Social através de aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção agrícola e obterá os benefícios com valor equivalente ao salário-mínimo, podendo equiparar-se ao segurado autônomo, na forma que a lei estabelecer.

§ Único: Equiparam-se ao produtor rural, para os efeitos da previdência social, o parceiro, o meeiro, o arrendatário e seus respectivos cônjuges, inclusive o daquele.

Art. 9º — É livre a associação profissional ou sindical, a lei definirá as condições para seu registro perante o Poder Público e para sua representação nas convenções coletivas.

§ 1º — A entidade sindical cabe a defesa dos direitos e interesses da categoria, individuais ou coletivos, inclusive como substitutivo processual em questões judiciais ou administrativas.

§ 3º — É vedado ao poder público qualquer interferência na organização sindical e a lei não poderá exigir a autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o disposto nos 3º e 4º deste artigo.

§ 3º — Não será constituída mais de uma organização representativa de uma categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, definida pelos trabalhadores e empregadores, respectivamente, não podendo ser inferior a de um município.

§ 4º — A assembleia geral do sindicato fixará a contribuição da categoria, que será descontada em folha para custeio das atividades da entidade, independentemente da estabelecida em lei.

§ 5º — A assembleia geral fixará contribuição da categoria que, se profissional, será descontada em folha, para o custeio do sistema confederativo de sua representação sindical. (Na próxima fase de Sistematização o relator Bernardo Cabral fundirá os artigos 4º e 5º).

§ 6º — A lei não obrigará a filiação aos sindicatos, e ninguém será obrigado a mantê-la.

§ 7º — Aplicam-se a organização dos sindicatos rurais e das colônias de pescadores os princípios adotados para os sindicatos urbanos, nas condições da lei.

§ 8º — É assegurada aos sindicatos, com obrigatoriedade, participação nas negociações coletivas de trabalho.

§ 9º — Os aposentados terão direito de votar e ser votados nas organizações sindicais.